



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR
CNPJ: 08.153.819/0001-09

Projeto de Lei Municipal nº 032, de 25 de junho de 2024.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Rodolfo Fernandes/RN, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 138, incisos II e III da Lei Orgânica Municipal, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo de Rodolfo Fernandes/RN autorizado, com fundamento no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, a contratar temporariamente por excepcional interesse público, 01 (um) Assistente Social, conforme especificações contidas do Anexo I, para compor a equipe multiprofissional que atende as necessidades e prioridades pedagógicas na seara educacional.

Parágrafo único. Os contratos determinados por esta Lei terão prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovados por igual período.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias específicas.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes do convênio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Civil, Palácio Francisco Germano Filho.
Rodolfo Fernandes/RN, 25 de junho de 2024.


José Flávio Moraes
Prefeito



Reletrido em
27/06/2024




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR
CNPJ: 08.153.819/0001-09

ANEXO I

DESCRIÇÃO DO CARGO	
CARGO/FUNÇÃO	Assistente Social
QUANTIDADE	01
LOTAÇÃO	Secretaria Municipal de Educação. Instituições de Ensino.
FORMAÇÃO/REQUISITOS	Nível superior em serviço social e registro ativo no conselho da classe.
CARGA-HORÁRIA	30h semanais
REMUNERAÇÃO	R\$ 1.929,00
ATRIBUIÇÕES	Contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade; Contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos (às) estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do (a) adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos; Atuar no processo de ingresso, regresso, permanência e sucesso dos/as estudantes na escola; Contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola; Contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar; Criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar; Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação; Fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tu- telares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos/as estudantes; Realizar de assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões. Contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na es- cola que se relacionem com a área de atuação; Propor e participar de atividades formativas destinadas à comunidade escolar sobre temas relevantes da sua área de atuação; Participar de ações que promovam a acessibilidade; Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.



/PREFEITURADERODOLFOFERNANDES



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR
CNPJ: 08.153.819/0001-09

Justificativa ao Projeto de Lei Municipal nº 032, de 25 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

A presente contratação temporária por excepcional interesse público, tem o objetivo de regularizar a situação determinada pela necessidade de cumprir as exigências da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação,

A referida legislação federal dispõe que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, que deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

Deste modo, os sistemas de ensino dispõem de 1 (um) ano, a partir da data de publicação da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, estando o nosso município atrasado no que tange a regulamentação da lei e relativo a contratação de profissional ligado a assistência.

Neste sentido, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), encaminhou por meio do Ofício/Documento nº 5801254 (em anexo), uma Recomendação, que deve ser atendida até o dia 03/09/2024, para que o município disponha destes profissionais em sua rede de ensino, enfatizando a vedação do compartilhamento de carga-horária desde profissionais com outros setores.

Pelo exposto, já que é possível a contratação imediata do psicólogo por meio da Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Eletrônico nº 011/2023PE, que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços complementares de mão-de-obra, apoio administrativo e operacional para atender as necessidades da secretaria municipal de educação de Rodolfo Fernandes/RN, faz-se necessário, ainda, a viabilização da contratação do assistente social, lotado exclusivamente da secretaria de educação em cumprimento da Lei Federal nº 13.935/2019, encaminhamos o pedido de contratação emergencial de profissional ligado a assistência social.

De mais a mais, sanada a irregularidade momentânea, realizaremos a elaboração dos estudos e impactos para criação desses cargos em caráter permanente. Neste sentido, a contratação emergencial se configura como medida excepcional e de interesse público, visando assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados na área da saúde psicológica e assistência social educacional aos munícipes de Rodolfo Fernandes/RN.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR
CNPJ: 08.153.819/0001-09

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete Civil, Palácio Francisco Germano Filho.
Rodolfo Fernandes/RN, 25 de junho de 2024.


José Flávio Moraes
Prefeito





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - APODI

Rodovia BR 405, Km 76, 90, Portal da Chapada, Cep 59700-000, Apodi/RN
Telefone(s): (84) 9.9972-4337 E-mail: 01pmj.apodi@mprn.mp.br

Ofício (o número deste ofício consta no rodapé)

Ref.: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº
31.23.2050.0000017/2024-22

Apodi/RN, datado eletronicamente.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Prefeito
Rodolfo Fernandes/RN

Assunto: Encaminhamento de recomendação.

Objeto: Averiguar se as redes públicas de educação básica do município de Rodolfo Fernandes contam com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, em atendimento à Lei nº 13.935/2019.

Senhor Prefeito,

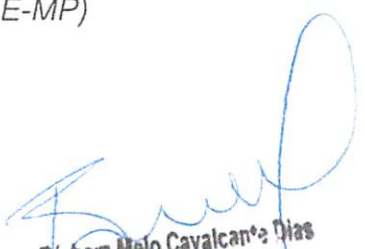
Encaminho a Recomendação n. 5735592, expedida nos autos em epígrafe, para fins de conhecimento.

Fica concedido o prazo, até o dia 03/09/2024, para que Vossa Excelência comunique sobre o acolhimento da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente via sistema E-MP)

FREDERICO AUGUSTO PIRES ZELAYA
Promotor de Justiça


Bárbara Melo Cavalcanti Dias
Procuradora Geral do Município
OAB/RN - 14.639



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - APODI

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por FREDERICO AUGUSTO PIRES ZELAYA, PROMOTOR DE 2ª ENTRANCIA, em 12/06/2024 às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

Ref. PA 31.23.2050.0000017/2024-22

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE RIO GRANDE DO NORTE**, com fulcro no artigo 129, inciso III; no art. 6, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes estaduais e municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 205, da Constituição Federal: “*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*”;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) expressa que “*a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade*

civil e nas manifestações culturais”, bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO que ao Estado compete, organizar, manter, e desenvolver as instituições que o integram o seu respectivo Sistema de Ensino (art. 10, inciso I da LDB), bem como desenvolver políticas educacionais segundo as determinações normativas federais (art. 10, inciso III da LDB);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21, inciso I, da LDB, a Educação Básica é constituída pelos Ensino Infantil, Fundamental, e Médio, e que, em relação à divisão das competências federativas para a efetivação das políticas públicas de caráter educacional, as Unidades de Ensino Básico mantidas pelo Estado são integradas, inclusive, pelo Sistema Municipal de Ensino (art. 17, inciso I da LDB);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) determina, no art. 22, que *“a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”;*

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.935/2019, cuja vigência iniciou-se em 11 de dezembro de 2019 (art. 3º), determinou o prazo de 1 (um) ano para que as redes públicas de educação básica, compreendidos os sistemas estadual e municipal de ensino, tomem providências para garantir que a rede possua equipes multiprofissionais compostas por Psicólogos e Assistentes Sociais capazes de atender as necessidades e prioridades pedagógicas de sua rede (art. 2º c/c art. 1º caput);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.276/2021, que alterou a Lei nº 14.113/2020, introduzindo o art. 26-A, reconheceu assistentes sociais e psicólogos como profissionais da educação, nos seguintes termos: *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei”;*

CONSIDERANDO, ainda, que a referida Lei alterou o entendimento acerca dos profissionais da educação básica, modificando o art. 26, § 1º, II, da Lei nº 14.113/2020, de forma a ampliar o leque de profissionais da educação básica: *“Art. 26. (...)§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)”;*

CONSIDERANDO que para o atendimento das necessidades e prioridades de cada Sistema de Ensino, a partir de sua correspondente equipe multiprofissional, deve haver uma proporção razoável entre o volume de demanda da rede, e o número de profissionais disponíveis para a realização de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.935/2019 preceitua que as equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do

processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais;

CONSIDERANDO que o trabalho da Equipe, nos termos do §2º, do art. 1º, da Lei nº 13.935/2019, deverá observar o Projeto Político Pedagógico da Rede e de cada Unidade de Ensino;

CONSIDERANDO que no campo da educação, experiências nacionais e internacionais de trabalho da psicologia escolar e do serviço social nas escolas ou nos sistemas educativos, em equipes multiprofissionais, a partir de uma relação colaborativa com as equipes escolares ou dos sistemas educativos, têm evidenciado a eficácia de uma abordagem que busca a promoção do desenvolvimento e da aprendizagem dos conhecimentos valorizados pela humanidade, a construção de relações respeitadas entre os atores escolares, o estabelecimento de articulações entre a escola, as famílias e a comunidade. (Cartilha – Orientações para regulamentação da Lei 13.935, de 2019 – CFESS/BR);

CONSIDERANDO que compete a cada ente realizar um diagnóstico local para verificar quantos cargos deverão ser implementados, com vistas a atender, de forma eficiente, a demanda de sua rede de ensino, vez que a Lei nº 13.935/2019 não estabeleceu o número de profissionais para cada unidade de ensino, sendo imperativo *ex lege* a necessidade de atuação desses profissionais para a *"melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem"*;

CONSIDERANDO que a implementação da Lei nº 13.935/2019 não pode levar, em qualquer medida, à precarização de outras políticas públicas já existentes no Município, como o SUAS e o SUS, bem como que não é adequado (ética e juridicamente) que o mesmo profissional de psicologia ou de serviço social atenda um estudante no campo da educação e depois o atenda para fins de saúde ou assistência social, razão pela qual é vedado o compartilhamento de equipes ou de carga horária destes profissionais para políticas públicas e finalidades distintas;

CONSIDERANDO que, para cumprir a Lei nº 13.935/2019, os entes federados deverão, se ainda não fizeram, criar os referidos cargos e, conseqüentemente, realizar concurso público ou, excepcionalmente, processo seletivo para seleção e admissão dos profissionais;

CONSIDERANDO, portanto, que no dia 12 de dezembro de 2020, todos os sistemas de ensino da educação básica já deveriam contar com Psicólogos(as) e Assistentes Sociais em seu quadro de servidores, conforme determinou a Lei nº 13.935/2019;

CONSIDERANDO, portanto, que restou apurado nestes autos o descumprimento, por parte do Município de Rodolfo Fernandes/RN, do disposto na Lei nº 13.935/2019;

RESOLVE RECOMENDAR ao(a) Exmo. Prefeito do Município de Rodolfo Fernandes/RN e ao Exmo. Secretário(a) Municipal de Educação de Rodolfo Fernandes/RN que:

1) Cumpra, em sua integralidade, o estabelecido na Lei nº 13.935/2019, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública de educação do município de **Rodolfo Fernandes/RN**;

2) Adote todas as medidas necessárias para assegurar a inserção, no quadro de servidores da rede de ensino do município de **Rodolfo Fernandes/RN**, de profissionais das áreas de psicologia e serviço social, em cumprimento à determinação da Lei nº 13.935/2019, **vedado o compartilhamento de carga horária destes profissionais com outras políticas públicas (SUAS, SUS etc.)**, devendo para tanto:

i) promover estudo/pesquisa e elaborar relatório final conclusivo, **até 03/09/2024**, com o diagnóstico local e o dimensionamento da quantidade de profissionais de psicologia e de serviço social que serão necessários para atender a rede pública municipal de educação, bem como com a indicação das respectivas atribuições da equipe e de cada profissional¹.

ii) O estudo deverá, no mínimo, conter informações que respondam as seguintes questões:

a) Quantas escolas compõem a rede pública de ensino do Município? Qual a localidade de cada uma das escolas?

b) Quantos estudantes estão matriculados em cada unidade escolar?

c) Quais demandas, *a priori*, a Secretaria Municipal de Educação identifica como principais a serem trabalhadas pelas equipes multiprofissionais definidas pela Lei nº 13.935/2019?

d) Qual a capacidade de atendimento das equipes multiprofissionais? E quais os critérios foram considerados para a definição desse quantitativo?

3) Encaminhe o estudo e o relatório final conclusivo, **até esta mesma data, 03/09/2024**, a esta Promotoria de Justiça para análise e eventuais sugestões ou pedidos de esclarecimentos e/ou complementação.

Saliente-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente Ação Civil Pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento e na Lei nº 13.935/2019.

REQUISITA-SE, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, aos destinatários, comunicar a esta Promotoria, até o dia **03/09/2024**, sobre o acolhimento da **RECOMENDAÇÃO**, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas.

Encaminhe-se a presente Recomendação, para ciência, ao Conselho Municipal de Educação (se houver) do Município de **Rodolfo Fernandes/RN**.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional respectivo, para conhecimento e registro, bem como providencie-se a sua publicação no Diário Oficial do Estado com as medidas legais de estilo.

Apodi/RN, datado eletronicamente.

(documento assinado eletronicamente)
FREDERICO AUGUSTO PIRES ZELAYA
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - APODI

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por FREDERICO AUGUSTO PIRES ZELAYA, PROMOTOR DE 2ª ENTRANCIA, em 27/05/2024 às 22:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.